PARECER JURÍDICO 400/2023 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONCORRÊNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRINCÍPIO LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado por MOPE PNEUS LTDA visando a revisão da decisão proferida pelo Prefeito de Guaxupé nos autos da Concorrência Pública Nº 001/2022 - processo administrativo Nº 128/2022.

Em síntese, a autoridade administrativa decidiu pelo não provimento da medida interposta por São Bento Atacadão do Ferro e pelo provimento dos recursos apresentados por Brasilferros Ltda., Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME e Transportadora REPAM ME.

Esgotadas as instâncias recursais previstas na legislação e no edital, o decisor determinou o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para o registro da classificação final, a partir da pontuação já calculada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé - CDG.

É essencial ressaltar que as partes envolvidas no processo licitatório foram cientificadas e tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito de todas as decisões proferidas na Concorrência Pública, tanto na fase de habilitação quanto na de classificação das propostas. Assim, o prefeito de Guaxupé optou por acolher a recomendação contida no Parecer nº 312/2023, e consignar a irrecorribilidade da decisão.

Em 28/07/2023 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e divulgou a nova classificação final. Segundo a ata correspondente, os lotes 1,2 e 3 foram adjudicados e a doação do lote nº 4 foi declarada como frustrada.

Em que pese os fatos supra, a requerente , que se encontra na 8ª colocação na classificação final e na 2ª colocação do lote nº 3, apresentou um pedido de reconsideração da

decisão, com o objetivo de ser contemplada com o lote nº 4 da área 1, cuja doação com encargos foi frustrada por falta de interessados classificados.

Por envolver uma análise jurídica, a autoridade administrativa solicitou o parecer da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, um órgão de caráter consultivo subordinado à Procuradoria - Geral do Município, a qual se manifestará com base nos fundamentos a seguir ventilados.

2. FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante ressaltar que o instituto da reconsideração foi estabelecido pela Lei 14.133/2021, art. 165, II, para atos administrativos decorrentes da aplicação dessa lei e que não sejam passíveis de recurso hierárquico.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> (...)
> **II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico**.

No entanto, a Concorrência 001/2022 obedece às regras da Lei 8.666/93, conforme indicado no preâmbulo e do item 12.3 do edital:

> "**O certame será regido pelas disposições da Lei 8.666/93,** Lei Municipal nº 2.116/2011, regulamentada pelo Decreto nº 1.528/2012, demais normas aplicáveis e pelas condições fixadas no presente edital."
> (...)
> 12.3. Das decisões da Administração caberão recursos administrativos nos termos de que dispõem os artigos 109 e 110 da Lei 8.666/93.

O Decreto nº 2.477/2021, publicado em 11/11/2021, determinou a manutenção da aplicação da Lei 8.666/93 nas esferas de contratos e licitações públicas até a conclusão de todas as regulamentações necessárias. Na época do edital, a regulamentação estava em andamento e a Lei 14.133/21 ainda não era adotada pelo Município de Guaxupé.

Portanto, é cristalino que a legislação a ser seguida pela Administração Pública é a Lei 8.666 de 1993. Essa informação é relevante para o caso em questão, visto que a Lei 8.666 não prevê o instituto da reconsideração, exceto para reavaliação de sanções administrativas conforme o art. 87.

Segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim, na obra " Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência", 2ª edição, a reconsideração aplica-se especificamente em relação à declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da LGL), contra a qual cabe pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário estadual ou municipal, conforme o caso, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato".[1]

Concisa e unicamente, a Lei 8.666/93 contempla o pedido de reconsideração como um meio de buscar uma penalidade mais branda, não sendo adequado para questionar decisões de autoridades competentes por licitantes insatisfeitos.

Cite-se, por oportuno, o entendimento da Consultoria Zênite, uma das mais respeitadas no país em matéria de licitações:

> Dessa forma, se houve a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (art. 87, inc. III), com a interposição do recurso hierárquico (art. 109, inc. I, alínea "f"), esgota-se a via administrativa para o particular recorrer dessa decisão. Ou seja, da denegação de recurso hierárquico não caberá a interposição de recurso de representação (art. 109, inc. II), **tampouco de recurso de pedido de reconsideração (art. 109, inc. III), dada manifesta falta de amparo legal nesse sentido**.
> **E essa ausência tem razões muito simples. Primeiro, se a situação ainda comportasse a interposição de novos recursos administrativos, a discussão em torno da matéria não teria fim. E, segundo, tendo em vista que, a rigor, os recursos serão julgados pela autoridade superior, esgota-se a instância administrativa.**[2]

Aceitar um pedido de reconsideração nos moldes solicitados pela requerente seria uma afronta ao princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório e não encontra respaldo no arcabouço jurídico.

Por fim, cumpre trazer à baila as definições de tais princípios - hodiernamente defendidos pela Procuradoria Administrativa Patrimonial - utilizando-se, para tanto, da lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

> "O **princípio da legalidad**e impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo- -as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é

[1] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/547165/licitacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y, pág. 139.

[2] https://zenite.blog.br/cabe-recurso-de-representacao-de-decisao-que-denegou-recurso-hierarquico-contra-ato-que-aplicou-a-suspensao-do-direito-de-licitar-e-contratar/

> inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado".[3]
>
> "7.2.2. 6 **Vinculação ao edital:** a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (...).[4]

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir que as decisões administrativas, em qualquer instância, sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento destas máximas é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, através do pedido de reconsideração, o qual não deve prosperar.

3. CONCLUSÃO

A manifestação do Prefeito de Guaxupé, disponibilizada em 27/07/2023, representa a sua decisão final sobre o mérito recursal. Todas as participantes tiveram a oportunidade de se manifestar através de impugnações ao edital e durante as etapas subsequentes, incluindo na análise dos documentos de habilitação e avaliação das propostas.

A ênfase na aplicação rigorosa das disposições editalícias e da Lei 8.666/93 reflete a importância de se garantir que todos os participantes sejam tratados em pé de igualdade, submetendo-se às mesmas regras e critérios preestabelecidos.

---

[3] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 138

[4] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322

Por todo o exposto, uma vez que o artigo 165, II, da Lei 14.133/2021, não se aplica ao presente caso, recomenda-se que o pedido de reconsideração não seja conhecido, e que a decisão contestada seja mantida inalterada.

É o parecer, o qual se reveste de caráter opinativo.

Guaxupé, 8 de agosto de 2023.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

DECISÃO

Processo Administrativo nº 128/2022

Concorrência Pública 001/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 400/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado por MOPE PNEUS LTDA, uma vez que a medida não está prevista no edital ou na Lei 8.666/93, regentes do processo ora epigrafado.

Guaxupé, 8 de agosto de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé

PROCURADOR GERAL MUNICÍPIO GUAXUPÉ LISIANE C. DURANTE

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICÍPIO GUAXUPÉ RENATO CARLOS DE PONTES